

**Processo: 0005212-66.2020.8.19.0011**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - T. O. I. - Termo de Ocorrência de Irregularidade / Responsabilidade do Fornecedor

Autor: RENILDO RIBEIRO DE SOUZA  
Réu: PROLAGOS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Fabio Costa Soares

Em 11/05/2020

### **Decisão**

A parte reclamada ainda não providenciou o cadastro para recebimento de citações e intimações em autos de processos eletrônicos no SISTCADPJ - Cadastro de Pessoas Jurídicas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apesar da determinação legal no Código de Processo Civil:

Art. 246. (...)

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

A previsão do CPC segue a linha daquela já estabelecida no artigo 5º, da lei federal 11.419/2016, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Em razão da pandemia causadora do COVID-19, acentuou-se a necessidade da prática de atos processuais pelo meio eletrônico, equilibrando os interesses de todos os sujeitos processuais na preservação da sua saúde com a necessidade de, na medida do possível, assegurar a continuidade da tramitação dos processos judiciais.

O artigo 6º do CPC dispõe que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Como destacado por DALLA, ao se referir à cooperação como novo parâmetro ético dos sujeitos do processo, "o Novo Código de Processo Civil, na esteira do que vem sendo realizado e, outras jurisdições, traz diversos dispositivos que representam uma tentativa infraconstitucional do legislador de incrementar uma atuação mais cooperativa dos sujeitos processuais, com a finalidade de assegurar a efetividade do próprio processo e, com isso, aprimorar o acesso à Justiça" (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.401). THEODORO JUNIOR também afirma que a cooperação "compreende o esforço necessário dos sujeitos processuais para evitar imperfeições processuais e comportamentos indesejáveis que possam dilatar injustificadamente a

marcha do processo e comprometer a justiça e a efetividade da tutela jurisdicional" (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume I. 61ª. ed. Riode Janeiro: Forense, 2020, p.84). Na visão de DIDIER JR., "o princípio da cooperação torna devidos os comportamentos necessários à obtenção de um processo leal e cooperativo" (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. I. Salvador: Ed. Jvs Podium, 2020, p.163) e MAZZOLLA destaca que "a cooperação reflete uma pauta de conduta a ser seguida pelos sujeitos processuais, fruto do amadurecimento da sociedade e da civilização como um todo, e, ainda, da própria percepção dos jurisdicionados acerca de seus direitos e garantias fundamentais" (MAZZOLLA, Marcelo. Tutela Jurisdicional Colaborativa. A cooperação como fundamento autônomo de impugnação. Curitiba: CRV, 2017, p.82).

Assim, deve a parte reclamada adotar postura cooperativa para possibilitar a efetividade do processo e o acesso efetivo à Justiça, providenciando o cadastro para recebimento de citações e intimações eletrônicas, não apenas por força da determinação expressa do parágrafo 1º do artigo 246 do CPC, mas também por força da cláusula geral instituidora do dever de cooperação enunciado no artigo 6º do CPC.

A postura da parte reclamada, ao não providenciar o referido cadastro para citações e intimações pela via eletrônica, principalmente em contexto de suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia geradora do COVID-19, não apenas viola a norma expressa do parágrafo 1º do artigo 246 do CPC e reflete postura descumpridora do dever de cooperação estabelecido no artigo 6º do CPC, como também configura violação da norma do artigo 77, incisos IV e V do CPC, dispondo a lei que a violação ao referido inciso pode ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

A recusa em providenciar o cadastro eletrônico para citações e intimações revela violação do dever da parte não criar embaraços à efetivação das decisões judiciais, diante da impossibilidade de cumprimento da decisão judicial pela ausência decorrente da impossibilidade de intimação pelos meios tradicionais, em cenário de suspensão das atividades presenciais por força da COVID-19, podendo ser, em caso de manutenção deste comportamento, punida como ato atentatório à dignidade da justiça (contempt of court).

Considerando que a parte reclamada conta com representação judicial nestes autos, é possível a sua intimação para que providencie o cadastro para recebimento de citações e intimações referentes a este procedimento eletrônico, o que possibilitará também a citação e intimação da reclamada em outros processos eletrônicos, revelando o potencial multiplicador positivo da sua

conduta, ou negativo em caso de persistência da omissão.

Pelo exposto, intime-se a parte reclamada para, no prazo de 5(cinco) dias úteis a contar da intimação, providenciar o cadastro para recebimento de citações e intimações em autos de processos eletrônicos no SISTCADPJ - Cadastro de Pessoas Jurídicas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento.

Em caso de recusa em providenciar o cadastro no prazo referido, diante da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça na forma do artigo 77, IV e parágrafos 1º e 2º do CPC, fixo multa de 20% sobre o valor da causa, diante do efeito multiplicador da recusa para diversos processos em tramitação.

I-se.

Cabo Frio, 12/05/2020.

**Fabio Costa Soares - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fabio Costa Soares

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4U9U.26ZE.HWMV.IMN2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos